



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 12, inciso III, do Poder Concedente, a seguinte redação:

"Art. 12 Ao poder concedente compete:

(...)

III - celebrar os contratos de concessão e expedir as autorizações de instalações portuárias;"

JUSTIFICATIVA

Retirar a celebração de contratos de arrendamento, pois a gestora das instalações portuárias é a administração do porto a quem deve ser dada a competência de praticar os atos referentes aos arrendamentos.

Ressalte-se que a operação portuária, hoje, é integralmente realizada pela iniciativa privada restando às administrações portuárias basicamente as receitas oriundas dos contratos de arrendamento e das tarifas cobradas relativas às atividades que ainda são de sua responsabilidade. Portanto, trata-se de um instrumento de gestão da maior relevância para a sustentabilidade das administrações dos portos públicos.

Note-se que a MP trouxe uma inovação quanto à gestão dos portos e que está explicitada no seu artigo 56. Neste artigo fica estabelecido que a Secretaria de Portos e as administrações dos portos públicos firmarão compromissos com objetivos, metas, resultados e prazos dentro de uma visão empresarial para as administrações.

De que servirão estes compromissos se, a MP além de não trazer nenhuma contribuição na eliminação das amarras que travam o desempenho das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi.
Recebido em 13/12/2012, às 18h55
Marcos Melo - Mat. 220830



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrações, ainda lhe subtrai um dos poucos instrumentos de gestão que lhe restaram? Como cobrar resultados sem disponibilizar os meios?

No intuito que os termos do artigo 56, muito aplaudido por todos, traga os efeitos desejados torna-se necessário que o contrato de arrendamento permaneça sob a gestão das administrações dos portos organizados.

Por último, a ANTAQ não pertence ao poder concedente e o artigo 60 desta MP que altera a redação do inciso XXVI, do artigo 27, da Lei de criação da ANTAQ, que já lhe atribui a competência de fiscalização dos contratos de concessão e de arrendamento.

em 13 de dezembro de 2012

HERMES PARCIANELLO
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR